

ATA N.º 7 / 2015

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

DATA: 23 DE ABRIL DE 2015

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA SITAS NA AV.^a
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

Pedro de Lima Gonçalves, Presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça

Vitor Manuel Leitão Ribeiro, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela, Juíza Desembargadora, Vogal designada pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de Justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Francisco Matos Correia de Barros, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Não se encontra presente o senhor Vogal Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, por se encontrar de baixa médica.

O senhor Presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 6/2015, da sessão anterior, de 9 de abril.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de arquivamento constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos de

INQUÉRITO

Proc. n.º 224INQ14

Factos ocorridos na 1.^a Secção do trabalho da Instância Central do (...) - do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta da senhora Instrutora, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos. Porém, considerando o estado caótico em que se encontra esta Secção, o Plenário deliberou ordenar ao senhor Inspetor José Fernandes que se encontra a inspecionar aquela Secção que proceda a um levantamento do estado dos serviços, com vista à adoção de providências, devendo apresentar sugestões de alteração dos procedimentos que venham a contribuir para a melhoria dos serviços, de forma a reverter a situação existente.

Ponto n.º 3 - Julgamento dos seguintes processos

DISCIPLINARES

Proc. n.º 133DIS14

Arguida: (...)

Factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial de (...).

O Plenário deliberou concordar com os factos provados enunciados no relatório final e respetiva fundamentação, relatório esse que, quanto a essa matéria, aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, discordando, no entanto, do enquadramento jurídico de tais factos pelas seguintes razões:

Constituem infração disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos oficiais de justiça com violação dos deveres profissionais, bem como os atos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções – cfr. art. 90º do EFJ.

Temos, assim, como elementos constitutivos da infração disciplinar: 1. factos que violem os deveres profissionais; 2. atos ou omissões da vida pública do oficial de justiça, ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções.

No caso concreto, o senhor instrutor considerou que os factos provados consubstanciam a violação dos deveres gerais de prossecução do interesse público e de lealdade previstos no atual artigo 73º, nºs 2, alíneas a) e g), 3 e 9, da LDTFP (anteriormente, artigo 3º, nºs 2, alíneas a) e g), 3 e 9, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, em vigor à data dos factos, aplicável aos oficiais de justiça por força dos arts. 66, nº 1, e 89º do EFJ).

Os referidos deveres são deveres gerais dos trabalhadores, inerentes à função que exercem, consistindo o dever de prossecução do interesse público na sua defesa, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e o dever de lealdade em desempenhar as funções com subordinação aos objetivos do órgão ou serviço.

Em suma, são deveres profissionais, ligados ao exercício da função e que, por definição, respeitam à prestação do serviço, não existindo desligados dela.

Ora, no caso presente, os factos provados não têm qualquer relação com a prestação do serviço confiado aos oficiais de justiça.

Portanto, o comportamento da arguida não é disciplinarmente censurável por infração dos acima referidos deveres profissionais.

Porém, como se disse, constituem, ainda, infração disciplinar os atos ou omissões da vida pública do oficial de justiça, ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções.

Ora, corresponde ao sentimento geral a ideia de que se afasta da seriedade, da compostura e do respeito devido, o cidadão que, depois de subtrair a um seu colega de trabalho a respetiva caderneta bancária, acede sem o consentimento do mesmo, à conta bancária associada a essa caderneta e efetua levantamentos em dinheiro, que faz seu.

Sentimento social reprovador que se agrava quando tal comportamento provém de um oficial de justiça, já que deste, por se mostrar integrado no aparelho judiciário e se tratar de um colaborador indispensável à boa administração da justiça, se espera e se exige um comportamento diferente daquele acima retratado.

A conduta em causa, embora relativa à vida privada da arguida, repercute-se na sua vida pública e na imagem da função - oficial de justiça - que exerce, devendo, por isso, tal comportamento ser valorado à luz do prestígio com que deve atuar.

Pois bem, no caso em análise, é manifesto que o comportamento da arguida, descrito nos factos provados, incompatível com a retidão e seriedade que deve caracterizar o comportamento dos oficiais de justiça, afetou a dignidade e o prestígio da função que a mesma exerce, fragilizou a sua imagem profissional, abalou a dignidade e o prestígio que têm que ter os oficiais de justiça, contribuindo para a quebra da confiança dos cidadãos na administração da justiça.

Portanto, entende-se que está preenchido o pressuposto da relevância disciplinar estabelecido no art. 90.º, 2.ª parte, do EFJ.

Em consequência, tendo a arguida cometido infração disciplinar, o Plenário, concordando com a pena proposta, considerando todos os factos provados e os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública, deliberou notificar a arguida para, querendo, no prazo de 10 dias, se pronunciar quanto à alteração da qualificação jurídica constante da acusação.

Proc. n.º 148DIS14

Arguido: (...).

Factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial de (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e pena proposta, constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o arguido (...) violou o dever geral de correção, a que estava obrigado a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou:

Condenar (...), técnico de justiça adjunto, com o número mecanográfico (...), na pena de €160,00 de Multa, correspondente a cerca de quatro remunerações base diárias, multa essa calculada com base no vencimento de técnico de justiça adjunto, 1.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da Lei Geral

do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.06, e do artigo 2.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 75/2014, de 12.09, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, al. h) e 10, 9.º, n.º 1, al. b), 10.º, n.º 2, e 16.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 09.09.

No que concerne à execução da pena, o Plenário, ponderando, por um lado, a conduta do arguido, revestida de um elevado grau de culpa, na medida em que a infração foi cometida na presença de pessoas estranhas ao serviço, e, por outro lado, as consequências negativas para a imagem dos serviços decorrentes da sua atitude e, por fim, o facto de ter antecedentes disciplinares, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado não ser aconselhável a suspensão da execução da pena aplicada.

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 178ORD14

Tribunal: Relação de Lisboa

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 234ORD14

Tribunal: 2.ª Secção de comércio da Instância Central sediada em Vila Nova de Gaia do Tribunal Judicial da Comarca do Porto.

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS (Apreciação de respostas)

Proc. n.º 213ORD14

Tribunal: Secção Cível da Instância Local de Santo Tirso

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 218ORD14

Tribunal: 2.ª Secção do trabalho da Instância Central sediada nas Caldas da Rainha do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém.

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

CLASSIFICAÇÕES SOBRESTADAS

Proc. n.º 059ORD14

Tribunal: Extinto Tribunal de Família e Menores de (...)

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 062ORD14

Tribunal: Extinto Tribunal Judicial da Comarca de (...)

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Ponto n.º 6 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-631/15 e 705/15 - Participação relativa a factos ocorridos na 1.ª Secção do trabalho da Instância Central sediada em (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia das infrações contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência dos eventos, reportados ao escrivão adjunto (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça uma infração disciplinar, deliberou instaurar procedimento disciplinar.

O Plenário deliberou ainda, nos termos do disposto no art.º 199.º, n.º 2, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, a apensação destes autos ora instaurados ao processo disciplinar n.º 027DIS15 que corre contra o mesmo oficial de justiça, ficando a instrução daqueles autos a cargo da instrutora deste processo, a senhora inspetora Maria do Carmo Ramos.

b) E-575/15 - Participação relativa a factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial da Comarca da (...);

Deliberação: O Plenário apreciada a participação remetida pelo Conselho Superior da Magistratura resultante da comunicação feita pelo senhor Juiz de Direito da Instância Local do Núcleo da (...), bem como a resposta apresentada a respeito da mesma pelo oficial de justiça que à data da implementação da nova Estrutura Judiciária exercia, em regime de acumulação, as funções de escrivão de direito do extinto Tribunal Judicial da Comarca da (...), considera demonstrada a falta de cumprimento atempado do processo comum singular n.º (...), não tendo sido elaboradas, em tempo oportuno, as liquidações respeitantes à pena e às coimas aplicadas por sentença de 17/07/2009, o que determinou a prescrição das referidas sanções, pelo que, ponderando os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, entende que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no expediente, o visado violou o dever geral de prossecução do interesse público e o de zelo, a que estava obrigado a observar.

O Plenário, ponderando a elevada pendência processual (cerca de 3000) e a insuficiência do quadro de oficiais de justiça para fazer face a essa pendência, considera, apesar da gravidade das consequências decorrentes do ilícito, que se está perante uma infração leve de serviço, tendo deliberado ser de aplicar a (...) escrivão de direito, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, als. a), e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

No que concerne à execução da pena, atendendo à ilicitude da conduta e à gravidade da mesma que se traduziu na imagem de uma justiça de todo ineficaz mesmo em situações de condenações transitadas em julgado, como é o caso dos autos - condenação pelo crime de homicídio por negligência -, o Plenário entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de

forma adequada e suficiente as finalidades da punição, não sendo, por isso, aconselhável a suspensão da execução da pena anunciada.

Mais deliberou o Plenário que o arguido seja, previamente, notificado, nos termos do disposto no art.º 28.º, n.ºs 2 e 4, do Estatuto Disciplinar, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

Ponto n.º 5 – Ratificação dos seguintes despachos do senhor Vice-presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

032DIS14 - Despacho – Art.º 81.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto Disciplinar
Requerente: (...).

Deferimento do pagamento da multa de €370,00 em 8 prestações mensais.

108INQ14 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2, do CPA
Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior do Ministério Público**.

E-0145/15 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2, do CPA
Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extratabela**:

Ponto n.º 1 – Aplicação/proposta de pena de Repreensão Escrita constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos:

Proc. n.º 014DIS14 – Sem resposta

Factos ocorridos no extinto Tribunal do Trabalho (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 19 de março de 2015, constante do ponto n.º 6, al. h), da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...), técnica de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), a sanção disciplinar de Repreensão Escrita, tendo ainda deliberado não ser de suspender a execução da sanção anunciada.

No prazo previsto no art.º 28.º, n.ºs 2 e 4, do Estatuto Disciplinar, para a produção da defesa, nada foi alegado a favor da visada.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a:

(...), técnica de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), a pena disciplinar de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

Proc. n.º 194INQ14 – Sem resposta

Factos ocorridos no extinto 3.º Juízo Criminal de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 19 de março de 2015, constante do ponto n.º 3 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...), escritã-adjunta, com o

número mecanográfico (...), a pena disciplinar de Repreensão Escrita, tendo ainda deliberado não ser de suspender a execução da sanção anunciada.

No prazo previsto no art.º 28.º, n.ºs 2 e 4, do Estatuto Disciplinar, para a produção da defesa, nada foi alegado a favor da visada.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a:

(...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, al. e) e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

Proc. n.º 217INQ14 - Sem resposta

Factos ocorridos no extinto Tribunal do Trabalho de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 19 de março de 2015, constante do ponto n.º 3 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), a pena disciplinar de Repreensão Escrita, tendo ainda deliberado não ser de suspender a execução da sanção anunciada.

No prazo previsto no art.º 28.º, n.ºs 2 e 4, do Estatuto Disciplinar, para a produção da defesa, nada foi alegado a favor da visada.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a:

(...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

Por fim, o Plenário deliberou que, com cópia do relatório final, seja dado conhecimento do teor desta deliberação ao senhor Juiz Presidente do Tribunal da Comarca de (...).

Ponto n.º 2 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-628/15 - Participação relativa a factos ocorridos no Núcleo de (...);

Deliberação: o Plenário, conjugando o teor da reclamação apresentada por (...) com o das respostas oferecidas e com o do documento junto ao expediente - ata de audiência de discussão e julgamento realizada no processo n.º (...)-, concluiu que não existem indícios da prática de factos que integrem ou preencham previsão normativa suscetível de constituir ilícito disciplinar, sendo, de todo, infundada a reclamação apresentada pelo utente, na medida em que, conhecida a sua condição de saúde, o Tribunal procedeu à sua audição em primeiro lugar, prolongando-se esta apenas por cinco minutos, findos os quais foi servido ao participante um lanche.

Questão distinta que foi apreciada pelo Plenário respeita ao comportamento do senhor Secretário de Justiça que, instado sobre o caso pelo senhor Administrador, respondeu-lhe que *nada tinha a esclarecer*.

Ora, o senhor Secretário de Justiça saberá que tem deveres a respeitar, designadamente o dever de correção, que o obriga a tratar com respeito os utentes e também os seus superiores hierárquicos, o que parece não ter ocorrido.

Todavia, o Plenário, ponderando as circunstâncias concretas, nomeadamente a postura assumida pelo utente que, não obstante a compreensão manifestada pelos serviços, não prescindiu de apresentar a reclamação acima referida, releva o sucedido, deixando uma nota de reparo a (...) no sentido que deve controlar a sua impaciência e evitar estados de crispação, o que afeta a sua conduta e prejudica a imagem dos serviços, primando, antes, por se apresentar às pessoas e resolver as questões de forma serena e solícita.

O Plenário alerta ainda para a necessidade de se adotar procedimentos que assegurem a disponibilização do Livro de Reclamações aos utentes, sem qualquer encargo adicional para estes, nomeadamente a deslocação a local distinto daquele em que se encontrem.

Ponto n.º 3 – Ratificação do seguinte despacho do senhor Vice-presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

204INQ14 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2, do CPA
Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior do Ministério Público**.

Nada mais havendo a tratar o senhor Presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **7 de maio de 2015, às 10 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

Pedro de Lima Gonçalves

Vitor Manuel Leitão Ribeiro

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Francisco de Matos Correia de Barros

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Maria de Fátima Ferreira da Conceição